SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6021 - DF (2017/0083444-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	GERVASIO JOSE MACIEL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
		AMAURI DOS SANTOS MAIA - SC034478A
		LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144
		LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC041094
		GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA - SC047298
		LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC0017935
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRÔNEA AUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO DA PARTE. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO RESCISÓRIO.

1. A ausência de intimação de um dos litisconsortes passivos, por erro na autuação do agravo em recurso especial, para a apresentação de impugnação ao agravo interno, para acompanhar o julgamento do recurso e, ainda, para recorrer da decisão que a ele deu provimento, causando-lhe evidente prejuízo, constitui violação manifesta à norma do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), do que desponta a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC.

2. Em juízo rescidente, procedente a ação rescisória.

3. Determinado o retorno do processo ao órgão julgador para o cadastramento do advogado da parte cuja defesa foi prejudicada e para a sua intimação para impugnar o agravo interno interposto pela parte adversa, prosseguindo-se no julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, não há juízo rescisório a ser exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, determinando o retorno dos autos à Coordenadoria para cadastramento dos

Documento eletrônico VDA43160369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:46
Código de Controle do Documento: 832431e0-679f-446d-829d-a257b6208789

advogados e para a sua intimação para impugnação, prosseguindo-se no julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43160369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:46
Código de Controle do Documento: 832431e0-679f-446d-829d-a257b6208789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6021 - DF (2017/0083444-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	GERVASIO JOSE MACIEL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
		AMAURI DOS SANTOS MAIA - SC034478A
		LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144
		LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC041094
		GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA - SC047298
		LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC0017935
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRÔNEA AUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO DA PARTE. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO RESCISÓRIO.

1. A ausência de intimação de um dos litisconsortes passivos, por erro na autuação do agravo em recurso especial, para a apresentação de impugnação ao agravo interno, para acompanhar o julgamento do recurso e, ainda, para recorrer da decisão que a ele deu provimento, causando-lhe evidente prejuízo, constitui violação manifesta à norma do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), do que desponta a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC.

2. Em juízo rescidente, procedente a ação rescisória.

3. Determinado o retorno do processo ao órgão julgador para o cadastramento do advogado da parte cuja defesa foi prejudicada e para a sua intimação para impugnar o agravo interno interposto pela parte adversa, prosseguindo-se no julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, não há juízo rescisório a ser exercido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por GERVASIO JOSE MACIEL contra o

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA com o objetivo de ver desconstituído o acórdão que deu provimento ao agravo interno no AREsp 824.675/SC, prolatado pela Segunda Turma, e que está assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MUNICÍPIO DE ITUPORANGA/SC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DE LAGOA PARA ATENDER INTERESSE DE GRUPO RESTRITO DE PRATICANTES DE JET SKI. TENTATIVA FRUSTRADA DE COMPRA DA MESMA ÁREA DESAPROPRIADA. PAGAMENTO DE DEPÓSITO PARA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE COM RECURSOS DOS ASSOCIADOS DO JET CLUBE. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO.
>
> HISTÓRICO DA DEMANDA
>
> 1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, sob o argumento de que ocorrera desvio de finalidade na desapropriação de imóveis rurais situados no Município de Ituporanga/SC, declarados de utilidade e de necessidade pública pelo Decreto 081/2002, editado pelo então Vice-Prefeito, Gervársio José Maciel, no período de férias do Chefe do Poder Executivo local, embora o verdadeiro intento fosse a construção de uma lagoa para a prática de jet ski, em benefício da entidade privada Jet Clube de Ituporanga.
>
> 2. Em 1° grau, houve julgamento de procedência do pedido, em sentença na qual o magistrado consignou que "As provas apontam, sem qualquer dúvida, para a atuação dolosa de todos os demandados" (fl. 742) e que o Município fora utilizado "apenas como 'laranja'. Infelizmente! Uma pessoa jurídica de direito público interno 'laranja'!" (fl. 743).
>
> 3. O Tribunal a quo deu provimento às Apelações para afastar a condenação, por entender que "merece ser privilegiado o primado da presunção de inocência e boa-fé" (fl. 1.016).
>
> REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS DE FORMA DETALHADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO: AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ
>
> 4. O inteiro teor do acórdão recorrido é minucioso na descrição do contexto fático em torno da controvertida desapropriação, de modo que, no presente caso, o conhecimento do Recurso Especial demanda apenas revaloração jurídica dos fatos, procedimento comumente adotado pelo STJ, em demandas similares, para avaliação do elemento subjetivo em atos de improbidade administrativa (REsp 1.453.570/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2015; AgRg no AREsp 470.565/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).
>
> 5. Em elucidativo precedente, a Segunda Turma fixou que "Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexiste a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a revaloração jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida" (REsp 1.156.564/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010).
>
> 6. De tudo que se apurou nas instâncias ordinárias, não há como

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

deixar de reconhecer que o instrumento drástico da desapropriação, pelo qual o Poder Público, fundado em interesse público, retira compulsoriamente a propriedade de alguém, foi utilizado com a finalidade de satisfazer interesses privados de membros do Jet Clube, de Ituporanga, os quais haviam tentado, sem êxito, comprar os mesmos imóveis para implantação de lagoa destinada à prática de esportes náuticos.

7. O agravado Gervásio José Maciel, no exercício temporário do cargo de Prefeito, promoveu desapropriação, com atípica celeridade, como forma de suprir frustrada aquisição dos mesmos imóveis por associados de entidade privada, formalmente criada no mesmo dia em que expedido o Decreto que os declarou de utilidade pública. Os recursos destinados ao depósito judicial para imissão provisória na posse foram custeados pelos associados do Jet Clube.

8. É o próprio acórdão recorrido que descreve todos esses elementos fáticos, os quais atestam violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37 da CF) na prática de ato que visava fim diverso daquele previsto na regra de competência que legitima a desapropriação (art. 11, I, da LIA): a) "Na condição de vice-prefeito do Município de Ituporanga/SC, o apelante assumiu a Prefeitura entre os dias 15 e 30 janeiro de 2002, por ocasião das férias do então Prefeito Carlos Hoegen. Aproveitou a oportunidade para dar andamento à desapropriação, que veio a incluir áreas de quatro imóveis, firmando, no dia 28 de janeiro de 2002, três documentos: 1°) o Decreto 81/2002, por meio do qual declarou as áreas de utilidade pública, expondo como finalidade o apoio para a instalação da Casa Familiar Rural e a ampliação da área de lazer do Parque de Exposições Cerro Negro (fls. 23/25);" (fl. 1.018, destaquei); b) "o Jet Clube de Ituporanga, também recorrente, foi fundado em 28 de janeiro de 2002, no mesmo dia em que foi expedido o Decreto 81/2002 (...)" (fl. 1.019); c) "(...) os membros do Jet Clube tinham interesse na construção de uma lagoa no local para a prática de esportes náuticos, sobretudo de jet ski" (fl. 1.019). d) "Não obtendo êxito em adquirir as áreas, os apelantes continuaram a contribuir para a aquisição da área pelo Poder Público municipal, através de desapropriação. Assim, o Jet Clube, reunindo recursos de seus doze associados, realizaram o depósito de R$ 29.468,88 na conta do Município (fl. 147), a fim de custear o valor a ser adiantado para a imissão provisória na posse" (fl. 1.020, destaquei); e) "(...) inegável o interesse do apelante Gervásio em construir, às pressas, a lagoa em alusão, ante a proximidade do evento por ele organizado, mesmo à mingua de recursos públicos para tanto, recorrendo ao patrocínio privado de pessoas interessadas na obra" (fl. 1.020).

DESVIO DE FINALIDADE (ART. 11, I, DA LIA) E PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO DETECTÁVEL PRIMA FACIE

9. A gritante deturpação do instituto da desapropriação como simulacro de compra e venda não acertada entre particulares confere aos fatos listados no acórdão recorrido a qualificação jurídica de ímprobos. O dolo é inato à conduta no caso, uma vez que detectável prima facie. Os fatos, por si sós, evidenciam a presença do elemento subjetivo.

10. Não infirma essa conclusão a circunstância eventual de a população poder acessar a lagoa e auferir algum benefício de sua construção, tal como valorado pelo Tribunal a quo, pois os atos de improbidade que atentam contra princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA) são puníveis pela prática da conduta em si, e não pelo resultado por ela causado, dispensando a demonstração de prejuízo ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg no REsp 1.495.790/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2016; AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel.

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/6/2016). CONCLUSÃO

> 11. Agravo Interno provido. (AgInt no AREsp n. 824.675/SC, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2016, DJe de 2/2/2017.)

Na inicial, a parte autora postula, além da concessão de liminar, a desconstituição do acórdão de fls. 1.298/1.329, com base no art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC), sob a alegação de manifesta violação da norma contida nos arts. 272, § 2º, e 1.021, § 2º, do CPC.

Para tanto, aduz não terem sido os seus advogados intimados: (i) para impugnar o agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal (nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC); (ii) da inclusão do processo em pauta de julgamento (impossibilitando-lhe de realizar sustentação oral, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC); e (iii) da decisão que deu provimento ao agravo interno (inviabilizando a interposição do competente recurso).

Relembra que o acórdão foi prolatado no curso de ação por improbidade administrativa proposta contra si pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo em vista o desvio de finalidade por ocasião da edição do Decreto 81/2002, por ele assinado enquanto Vice-Prefeito de Ituporanga/SC, o qual declarava como área de utilidade e necessidade pública determinados imóveis rurais, com o objetivo de instalação da Casa Familiar Rural e da ampliação da área de lazer do Parque de Exposições.

Interposto recurso especial e, diante de sua inadmissão, formulado o competente agravo em recurso especial, registrou que o relator, Ministro Humberto Martins, monocraticamente, negou seguimento ao AREsp 824.675/SC, em 27/4/2016, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Relativamente ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em 10/5/2016, disse não terem sido os seus advogados intimados para a apresentação da impugnação, ao contrário do que ocorreu com o escritório Fey Probst & Brustolin, que apresentou defesa em nome dos corréus, Oscar de Fraga Filho e Jet Clube Ituporanga.

Informa que, na sequência, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) foi intimado pessoalmente da inclusão do recurso na pauta de julgamento do dia 16/08/2016, o que não ocorreu em relação aos seus advogados, fato constatado mediante a análise das fls. 1.280 (conclusão) até 1.285 (certidão de julgamento).

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

Realizado o julgamento e após a apresentação de voto-vista do Ministro Herman Benjamin no sentido do provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pelos demais ministros que compunham a Segunda Turma, ressalta que, novamente, o Diário de Justiça Eletrônico/STJ de 2/2/2017 não menciona os seus causídicos, sobrevindo em 21/3/2017 a certificação do trânsito em julgado do acórdão, que teria artificialmente ocorrido em 24 de fevereiro de 2017 (fl. 1.329).

Figurando, na época do ajuizamento, como Vice-Prefeito, pediu a concessão de tutela antecipada, suspendendo-se o acórdão rescindendo, diante da suspensão dos seus direitos políticos e a perda do cargo de Vice-Prefeito.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 1.353/1.361).

Foi interposto agravo interno (fls. 1.365/1.476) e apresentada impugnação (fls. 1.503/1.507)

Citada (fl. 1.487), a parte ré apresentou contestação (fls. 1.489/1.495), sustentando que o pedido desconstitutivo, porque formulado em relação a apenas vícios procedimentais, deveria ter sido veiculado mediante *querela nullitatis*. Disse, por outro lado, não se evidenciar a manifesta violação ao texto das normas jurídicas indicadas, máxime porque delas não era possível extrair o caráter absoluto das nulidades alegadas nem a demonstração de grave prejuízo à parte.

Afirmou que os argumentos restringiam-se a apontar genericamente a possibilidade de outras formas de participação do demandante na lide, e, ainda, a formulação de esclarecimentos de fato, ou a utilização dos meios processuais para impugnar o acórdão, mas não demonstrara o prejuízo.

Finalizou dizendo que as conclusões a que havia chegado o acórdão rescindendo foram objeto de manifestação pelo autor quando da apresentação de contrarrazões ao recurso especial e de contraminuta ao agravo em recurso especial, impondo-se o não conhecimento desta ação rescisória por força da inadequação da via eleita, ou, subsidiariamente, a sua improcedência.

O demandante acostou réplica às fls. 1.497/1.501.

O autor formulou novo pedido de tutela provisória.

O relator originário reconsiderou a decisão de fls. 1.353/1.361 e deferiu a

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

tutela provisória pretendida para suspender o acórdão rescindendo (fls. 1.572/1.579).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs agravo interno (fls. 1.621/1.632).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.637/1.641).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

A presente ação está pronta para julgamento e merece que dela se conheça.

A ação rescisória foi ajuizada em 17/4/2017, ou seja, dentro do biênio decadencial contado do trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrido em 24/2/2017 (fl. 1.336).

No tocante à preliminar de descabimento de ação rescisória cuja causa de pedir venha a ser erro de procedimento, razão não acompanha a parte ré, sendo, sim, cabível o manejo da presente ação desconstitutiva.

A propósito, este Tribunal Superior já tonalizou como excessivamente formalista antiga orientação a acatar a preliminar suscitada pelo MP/SC: *"a exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual.* [...] *A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual."* (REsp 1.456.632/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017).

Nesse mesmo sentido, também são encontrados os seguintes precedentes dos órgãos integrantes das Seções de Direito Público Cível e Penal:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. OBSTRUÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR IMPROPRIEDADE NA AUTUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE OMITIU A REPRESENTAÇÃO DO RECORRIDO. PEDIDO PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO RESCISÓRIO.

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

I - A ausência de intimação do recorrido, por erro na autuação do recurso especial, para a apresentação de contrarrazões e demais atos da parte constitui violação literal ao disposto no §1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo estatuto.

II - Ante o necessário retorno dos autos à origem para o adequado processamento do Recurso Especial, não há juízo rescisório a ser exercido.

III - Procedência do pedido para desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 945.055/DF, apenas em relação ao litisconsorte cuja defesa foi prejudicada, e determinado o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, com posterior exercício do competente juízo de admissibilidade pela instância ordinária, e ulterior encaminhamento a esta Corte a fim de que o Recurso seja julgado em relação ao citado litisconsorte. (AR n. 4.739/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL A QUO. INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O acórdão violou literal disposição de lei, porquanto a requerente, atuando como litisconsorte necessário no Mandado de Segurança no Tribunal "a quo", obrigatoriamente deveria ter sido intimada do recurso dele interposto, o que deixou de ser feito.

- Ação rescisória procedente. (AR n. 574/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/2/2002, DJ de 24/2/2003, p. 176.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ERRO DE GRAFIA NO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC/73, "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, é nula a intimação do advogado quando a publicação no órgão oficial não permita a exata identificação do profissional, como no caso.

4. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória não teve início, pois ausente a intimação da parte da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual de rigor o reconhecimento da tempestividade da presente ação rescisória.

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

> 5. Pedido rescisório parcialmente procedente. (AR n. 4.341/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 18/11/2016.)

O acórdão rescindendo foi prolatado no curso de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Gervasio Jose Maciel (ora demandante), Oscar de Fraga Filho e JET Clube de Ituporanga.

Na origem, o pedidos foram julgados procedentes na sentença, mas improcedentes no âmbito do recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de sua Primeira Câmara, dado provimento aos recursos de apelação interpostos por Gervasio Jose Maciel, Oscar de Fraga Filho e Jet Club de Ituporanga para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

O Ministério Público interpôs recurso especial, que não foi admitido, sobrevindo o manejo do agravo em recurso especial de fls. 1.176/1.184 dos autos do AREsp 824.675/SC.

Em 9/12/2015, quando do registro e autuação do agravo em recurso especial, a Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos cadastrou como agravante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e como agravados JET CLUBE DE ITUPORANGA, GERVASIO JOSE MACIEL e OSCAR DE FRAGA FILHO, indicando como advogados tão somente MARCOS FEY PROBST E OUTRO(S) - SC020781.

No entanto, desde a origem, Oscar Filho e Jet Clube eram representados por Marcos Fey Probst, Edinando Luiz Brustolin e Bruna Wanrowsky Pamplona (fls. 962 e 1.083), e Gervasio Maciel por Luiz Gonzaga Maciel (fl. 476), bastando ver a contestação (fl. 508 e ss.), as alegações finais (fls. 685/694 e 699/703), os recursos de apelação (fls. 761/799 e 806/837), as contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.088/1.100 e 1.117/1.135) e as contraminutas ao agravo em recurso especial (fls. 1.203/1.213 e 1.227/1.229).

O advogado que foi cadastrado por esta Corte Superior quando do registro do AREsp 824.675/SC, Marcos Fey Probst, atuava apenas em nome de Oscar de Fraga Filho e JET Clube de Ituporanga, tendo sido os atos processuais levados a efeito nesta Corte Superior publicados apenas no nome do advogado de duas das partes rés, mas não em nome do advogado de Gervasio.

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

A jurisprudência desta Corte Superior sempre foi tranquila no sentido de que, não havendo pedido de publicação exclusiva, e quando a parte possua mais de um advogado constituído, não configura nulidade a intimação publicada em nome de um dos advogados apenas, com a menção "e outro" ou "e outros".

No entanto, possuindo, cada um dos demandados, advogados diversos, deverão constar na intimação o nome de ao menos um dos advogados de cada uma das partes, sob pena de direta violação à legislação disciplinante e, notadamente, ao contraditório, à ampla defesa e, assim, ao devido processo legal.

O art. 272, § 2º, do CPC, vigente quando da intimação das partes para apresentarem manifestação ao agravo interno interposto pelo Ministério Público estadual, dispõe:

> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
>
> [...]
>
> § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da nulidade depende da existência de prejuízo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCIDENTE VIVENCIADO PELO AUTOR, EX-POLICIAL MILITAR, EM PATRULHAMENTO NO INTERIOR DE COMUNIDADE DO RIO DE JANEIRO. LESÃO NO PÉ DIREITO PROVOCADA POR DISPARO ACIDENTAL DE FUZIL. IRREPARÁVEL TRAUMA PSICOLÓGICO, PASSANDO O AUTOR A FAZER USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, RECONHECENDO A NULIDADE MATERIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º E-09/118/200/2015, QUE CONSIDEROU O AUTOR DESERTOR DESDE À0H DO DIA 22/10/2014 E, PORTANTO, INCAPAZ DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
>
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> II - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - No tocante ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa do Estado do Rio de Janeiro, quanto a não oportunidade de defesa (apresentação de contrarrazões à apelação da parte contrária), o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prejuízo deve ser demonstrado, o que não ocorreu no caso. Segundo o Tribunal de origem, o ente público interpôs petição de apelação posteriormente a petição de apelação do autor, além do fato de que não houve apontamento de qual matéria o ente público gostaria de ver discutida nas contrarrazões que não teria sido enfrentada pelo Tribunal, o que demonstra a ausência de prejuízo. (AgInt no REsp n. 1.455.125/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido. (RCD no AREsp n. 2.341.812/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO CORRÉU PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. SUSCITAÇÃO TARDIA. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 542, caput, do CPC/1973 previa a intimação da parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, encontrando-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsorte passivo.

3. Sem embargo do fato de que referida instituição tinha legitimidade para apresentar contrarrazões ao apelo nobre da União - no qual ela suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam -, porque os interesses delas se contrapunham, o certo é que inexistiu prejuízo consubstanciado na ausência de contraditório a respeito da aludida prefacial, porque o tema foi objeto da impugnação pelo Banco Itaú - parte adversa - quando ele contrarrazoou o recurso extremo, tendo sido a matéria renovada em seu agravo interno. Precedente jurisprudencial.

4. De acordo com entendimento consolidado no STJ, tratando-se de nulidade processual, há de se ter em mente a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

> 5. Esta "Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta." (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/9/2019).
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.455.125/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

No caso dos autos, o prejuízo desponta, não em relação à decisão monocrática prolatada pelo Ministro Humberto Martins, porque negou provimento ao agravo em recurso especial do Ministério Público, mas sim a contar da intimação das partes acerca da interposição do subsequente agravo interno, marco a partir do qual não pôde o ora demandante influir na decisão do órgão colegiado mediante competente apresentação de defesa, sobrevindo o provimento do agravo interno, com a revitalização da sentença condenatória.

Não é demais ressaltar que o requerente não foi intimado, também, da inclusão do agravo interno em pauta de julgamento.

À época, por se estar no âmbito de agravo interno, esta Corte, porque a legislação assim não o previa, não permitia a realização de sustentação oral.

Inclusive hoje a conclusão seria a mesma, já que o agravo interno é interposto no âmbito de agravo em recurso especial, espécie recursal não prevista no § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1996, incluído pela Lei 14.365/2022.

Ainda assim, poderia o causídico acompanhar o julgamento e suscitar eventual questão de fato no transcorrer do julgamento, oportunidade que lhe foi sonegada diante da ausência de intimação.

Finalmente, não há dúvida sobre a afronta manifesta ao disposto no § 2º do art. 272 do CPC, fato que de per si já configuraria a hipótese do art. 966, V, do Código de Processo Civil, decorrente da ausência de intimação do demandante da prolação do acórdão que deu provimento ao agravo interno no AREsp 824.675/SC, restabelecendo a condenação dos réus às penas por improbidade administrativa, ou seja, prejudicando sobremaneira o demandante, que viu contra ele a decisão transitar em julgado sem poder contra ela recorrer.

Está plenamente autorizada, assim, a rescisão do julgado, aplicando-se os

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

precedentes já enunciados quando da análise da preliminar e que ora sintetizo:

> A ausência de intimação do recorrido, por erro na autuação do recurso especial, para a apresentação de contrarrazões e demais atos da parte constitui violação literal ao disposto no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo estatuto. (AR 4.739/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 1º/6/2021.)

> [...] a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado, a teor do disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. (AR 3.841/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2011, DJe 3/10/2011.)

Assim, em *iudicium rescindens*, julgo procedente o pedido rescisório para reconhecer que a publicação dos atos processuais já ressaltados sem a vinculação ao nome do advogado de uma das partes viola o art. 272, § 2º, do CPC.

Diante da necessária retomada do julgamento do agravo interno no AREsp 824.675/SC, com a intimação do autor para apresentar defesa, intimando-o, ainda, dos atos processuais que se seguirem, é inviável o *iudicium rescissorium*, não podendo este colegiado avançar no julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido rescisório, desconstituindo a coisa julgada formada no AREsp 824.675/SC, apenas em relação a Gervasio Jose Maciel, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria para cadastramento dos seus advogados e para a sua intimação para apresentar defesa ao agravo interno, seguindo-se, então, regularmente o seu julgamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte demandada ao pagamento da verba honorária, fixada em 8 % sobre o valor atualizado da causa

Com o trânsito em julgado, restitua-se o depósito a que se refere o art. 968, II, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43160370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:09:21
Código de Controle do Documento: a768bc6f-c4d4-46fd-a316-947f2b580cf9

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6021 - DF (2017/0083444-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	GERVASIO JOSE MACIEL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740 AMAURI DOS SANTOS MAIA - SC034478A LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144 LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC041094 GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA - SC047298 LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC0017935
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-REVISÃO

Como descrito pelo eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, em seu minucioso relatório de fls. 1665-1669, a presente ação rescisória foi ajuizada sob a alegação de expressa violação aos arts. 272, §2.º, e 1.021, §2º, ambos do CPC/2015.

Aduziu o autor, em síntese, que seus advogados não foram intimados: a) para impugnar o agravo interno interposto pelo *Parquet* federal; b) da inclusão em pauta de julgamento do respectivo recurso; c) do acórdão que proveu o referido recurso interno. Pediu a procedência do pedido, com "a rescisão do julgado proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 824.675/SC" (fl. 11), para que seja intimado para impugnar o Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal.

Passo à análise do pedido.

Em primeiro lugar deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo Ministério Público Catarinense, no sentido de que a alegação de ocorrência de erros procedimentais deveria ser suscitada por meio de *querela nullitatis*, sendo incabível a via da ação rescisória. Com efeito, tal posição não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que tem admitido a ação rescisória como via processual adequada para a análise vícios decorrentes de ausência ou nulidade de intimação das partes processuais.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. O entendimento adotado pela Corte local a respeito da aplicação do princípio da fungibilidade para o questionamento de nulidades absolutas ocorridas no processo. Assim, estabelecida a premissa de ocorrência do trânsito em julgado pelo juízo rescindendo, adequado o ajuizamento da ação rescisória para o saneamento do vício de intimação. Súmula 568/STJ.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.351.329/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V) - ERROR IN PROCEDENDO - CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA - NULIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.
>
> **1. É cabível Ação Rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, tanto por *error in procedendo* quanto por *error in judicando.***
>
> 2. Em mandado de segurança é necessária a intimação da pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade dita coatora (art. 3º, da Lei nº 4.348/64 e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Nulidade reconhecida.
>
> 3. Ação Rescisória julgada procedente, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para processamento do recurso ordinário em mandado de segurança. (AR n. 3.976/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 11/6/2014, DJe de 17/6/2014.)

No mais, o pedido rescisório merece acolhida.

Destarte, na autuação do AREsp n. 824.675/SC, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, não constou o nome de nenhum dos advogados constituídos pelo ora requerente, GERVÁSIO JOSÉ MACIEL, desde as instâncias ordinárias, mas apenas o nome dos advogados que patrocinavam a defesa de Oscar de Fraga Filho e do JET Clube de Ituporanga.

Por essa razão, não foi ele intimado para oferecer resposta ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão do Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins que conhecera do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público catarinense. De igual maneira, não

houve a sua intimação da pauta da sessão de julgamento em que, por maioria, em acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, foi restabelecida a sentença que o havia condenado pela prática de improbidade administrativa. Também não foi intimado da publicação do acórdão proferido no agravo interno, que acabou por transitar em julgado.

Consigna-se que, embora o Requerente não tenha sido intimado de nenhum ato processual praticado nos autos do ARESp n. 824.675/SC, fica evidente o prejuízo, pelo cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, a partir da falta de intimação para impugnar o agravo interno manifestado pelo Ministério Público Federal contra a decisão que conhecera do agravo para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, decisão essa, portanto, cujo conteúdo lhe era favorável e em relação à qual o Requerente não possuía interesse recursal.

Vale registrar que todas as decisões desta Corte Superior no AREsp n. 824.675/SC foram proferidas já na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a ausência de inclusão de advogado constituído pelo Requerente, nas intimações para impugnar o agravo interno, da data da sessão de julgamento em que houve o seu julgamento, bem assim na publicação do acórdão no Diário da Justiça, ofendeu literalmente o disposto no arts. 272, §2.º, do CPC/2015, tornando nulo, tão-somente em relação a ele, o julgamento do mencionado agravo interno e demais atos processuais subsequentes. Portanto, está configurada a hipótese de cabimento de ação rescisória, prevista no art. 966, inciso V, do referido Códex.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGALIDADE DAS FORMAS. ATO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. INSUFICIÊNCIA.
>
> [...]
>
> **2. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.956.790/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 16/12/2021; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO AVULSA. NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE CONFIGURADA.

1. Trata-se de Petição protocolada após prolação de acórdão da Segunda Turma do STJ, em que se conheceu parcialmente do Recurso Especial, no que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido.

2. A peticionante sustenta que a ausência de intimação do defensor da empresa Rio Grande Energia S/A, desde a juntada do novo substabelecimento sem reservas, importou em nulidade do julgamento.

3. As instâncias precedentes não observaram o art. 272, §2º, do CPC/2015, que prevê ser indispensável constar na publicação o nome das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, sob pena de nulidade.

4. No caso, considerando que a sentença foi pela improcedência da ação, mas que o julgamento foi parcialmente reformado com o julgamento da apelação, vislumbra-se a nulidade no julgamento, em virtude da não intimação do representante legal da Rio Grande Energia S/A para apresentar contrarrazões, configurando inegável prejuízo à parte.

5. Recurso Especial prejudicado, em juízo de retração, anulando o acórdão recorrido e determinando novo julgamento da Apelação, com a anterior intimação da peticionante Rio Grande Energia S/A para contra-arrazoar a Apelação. (PET no REsp n. 1.674.783/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 11/5/2020; sem grifos no original.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Hipótese em que o agravo interno da parte contrária foi provido pelo colegiado, sem a prévia intimação dos agravados, sob premissa equivocada de que estavam sem representação nos autos.

2. Encontra-se eivada de nulidade (CPC/2015, art. 272, § 2º), por afronta ao contraditório e à ampla defesa, decisão colegiada que traz prejuízo à parte, sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso da parte contrária.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o julgamento colegiado, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.520.454/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018; sem grifos no original.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. PAUTA. SESSÃO DE JULGAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA RECORRIDA. ADVOGADA EM CAUSA PRÓPRIA. PROFISSIONAL ESTRANHO À SUA REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 272, §2º, DO CPC/2015.

1. À luz do que expressamente dispõe o §2º do art. 272 do Código de Processo Civil de 2015, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, sob pena de nulidade.

[...]

4. Embargos de declaração de Antonieta Maria de Carvalho Almeida Prado acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 3.668/3.686 (e-STJ) e determinar a reinclusão do recurso especial em pauta para novo julgamento, agora com a correta intimação da embargante. Embargos de declaração do espólio de José Roberto Barboza de Vilhena prejudicados. (EDcl no REsp n. 1.608.424/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017; sem grifos no original.)

Dessa forma, em juízo rescindendo, deve ser julgado procedente o pedido para reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados nesta Corte Superior, no AREsp n. 824.675/SC, após a interposição do agravo interno pelo Ministério Público Federal, tão-somente em relação ao Requerente. É inviável o avanço ao mérito da causa, em juízo rescisório, mas devem os autos retornarem ao Relator, ou ao seu sucessor, na forma regimental, para que seja efetivado novo julgamento do agravo interno, após a abertura de prazo, ao ora requerente para sua impugnação.

Ante o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Relator e JULGO PROCEDENTE ação rescisória, desconstituindo a coisa julgada no AREsp n. 824.675/SC, tão-somente em relação ao Requerente, GERVÁSIO JOSÉ MACIEL, determinando o encaminhamento dos seus autos à Coordenadoria para que cadastrem os advogados por ele constituídos, procedendo-se à intimação para apresentar impugnação ao agravo interno e, após, encaminhando-se os autos ao Relator ou ao seu eventual sucessor, na forma regimental, para o julgamento.

Custas na forma da lei.

Na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso III, do CPC condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, restitua-se o depósito previsto no art. 968, II, do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0083444-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.021 / DF**

Números Origem: 00016717120048240035 00563902520158240000 16717120048240035 20120155838 563902520158240000

PAUTA: 02/12/2021 JULGADO: 02/12/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	GERVASIO JOSE MACIEL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740 AMAURI DOS SANTOS MAIA - SC034478A LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144 LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC041094 GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA - SC047298 LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC0017935
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA30962140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 02/12/2021 19:39:02
Código de Controle do Documento: C00A7C84-2E1E-4C3B-986D-05C67F968E6C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0083444-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.021 / DF**

Números Origem: 00016717120048240035 00563902520158240000 16717120048240035 20120155838 563902520158240000

PAUTA: 28/08/2024 JULGADO: 28/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	GERVASIO JOSE MACIEL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740 AMAURI DOS SANTOS MAIA - SC034478A LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144 LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC041094 GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA - SC047298 LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC0017935
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR, pelo AUTOR:GERVASIO JOSE MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, determinando o retorno dos autos à Coordenadoria para cadastramento dos advogados e para a sua intimação para impugnação, prosseguindo-se no julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43153770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 28/08/2024 19:43:10
Código de Controle do Documento: 7AA8B284-931E-4E97-893F-5349A8C1324D